



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.147 - MS (2018/0285338-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORE : FÁBIO JUN CAPUCHO - MS010788

S

RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964

AGRAVADO : FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

FLÁVIA ANDRÉA SANT' ANNA FERREIRA BENITES E OUTRO(S) - MS006786

MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - MS007830

DIEGO RIBAS PISSURNO - MS009380

MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA - MS017158

ERNESTO BORGES NETO - MS006651

FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS020268

MIRIÃ PEREIRA DE ARAUJO - MS021476

CAROLINE MAIA NANTES FERRARI - MS022708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC. INEXISTENTE. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL PARA LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO FISCO. FATO GERADOR. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

5. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Entretanto, no caso de pagamento antecipado, mesmo que a menor, e não havendo dolo ou fraude, a regra legal aplicável para decadência é a do art. 150, § 4º, do CTN. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.147 - MS (2018/0285338-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : FÁBIO JUN CAPUCHO - MS010788
RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964
AGRAVADO : FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
FLÁVIA ANDRÉA SANT' ANNA FERREIRA BENITES E
OUTRO(S) - MS006786
MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - MS007830
DIEGO RIBAS PISSURNO - MS009380
MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA - MS017158
ERNESTO BORGES NETO - MS006651
FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS020268
MIRIÃ PEREIRA DE ARAUJO - MS021476
CAROLINE MAIA NANTES FERRARI - MS022708

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 842-845, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 7 do STJ.

O agravante sustenta, em suma (fls. 856-857, e-STJ):

No que toca ao conteúdo de mérito, a decisão ora objurgada aplicou a Súmula 07/STJ, sob o entendimento de que o êxito da pretensão recursal demandaria o reexame do material fático-probatório coligido aos autos.

Concessa Venia, também neste capítulo o provimento parece merecer reparos.

Com efeito, no que toca os mesmos contornos fáticos, devidamente estabelecidos no acórdão e reconhecidos no recurso, o recorrente diverge apenas sob a ótica jurídica.

Ou seja, enquanto o Colegiado estadual compreendeu extinto pelo efeito da decadência o crédito tributário, considerando o prazo inicial de sua contagem a regra insculpida no art. 150, § 4º, do CTN,

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.147 - MS (2018/0285338-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de abril de 2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 739-742):

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para o fisco fazer o lançamento do crédito tributário segue a regra do art.

173, I, do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte que ocorreu o fato gerador.

Todavia, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como ICMS, em que haja pagamento antecipado, ainda que a menor, o prazo decadencial conta-se desde a data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, isso se não comprovado dolo ou fraude.

(...)

No caso, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito passou a fluir da data do fato gerador, já que houve pagamento parcial, e não do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, por isso que a norma a ser aplicada ao caso é a disposta no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional Assim, constata-se que ocorrido o fato gerador em fev/09, tinha o fisco o prazo final para fazer o lançamento do crédito tributário em fev/14.

Portanto, segundo o entendimento acima exposto, nos casos em que o apelante pagou antecipadamente o imposto, ainda que menor, o prazo decadencial de 5 anos conta-se da data do fato gerador. Então, considerando que o lançamento do crédito tributário pelo fisco ocorreu em set/14, ou seja, sete meses após o término do prazo para lançamento, verifica-se que o ICMS cobrado na ALIM foi abarcado pela decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não ocorrendo a demonstração de dolo, fraude ou simulação, deve ser mantida a sentença de procedência que reconheceu a ocorrência da decadência e, conseqüentemente, extinguiu o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Por fim, com relação à multa, em razão desta se originar em função do débito de ICMS previsto na ALIM n. 27839, sendo posteriormente reconhecida que o débito tributário fora extinto ante a ocorrência da decadência, por conseqüência lógica, a multa também estará extinta.

Assim, afasta-se de ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado.

Portanto, o Recurso Especial interposto não merece trânsito, haja vista que os argumentos sub examine implicam no reexame do conjunto fático- probatório carreado aos autos, providência que o Recurso Especial não comporta.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Neste contexto, não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0285338-4

AgInt no
REsp 1.779.147 / MS

Números Origem: 08025059620168120021 0802505962016812002150002 802505962016812002150002

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : FÁBIO JUN CAPUCHO - MS010788
RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964
RECORRIDO : FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
FLÁVIA ANDRÉA SANT' ANNA FERREIRA BENITES E OUTRO(S) - MS006786
MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - MS007830
DIEGO RIBAS PISSURNO - MS009380
MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA - MS017158
ERNESTO BORGES NETO - MS006651
FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS020268
MIRIÃ PEREIRA DE ARAUJO - MS021476
CAROLINE MAIA NANTES FERRARI - MS022708

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : FÁBIO JUN CAPUCHO - MS010788
RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964
AGRAVADO : FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
FLÁVIA ANDRÉA SANT' ANNA FERREIRA BENITES E OUTRO(S) - MS006786
MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - MS007830
DIEGO RIBAS PISSURNO - MS009380
MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA - MS017158
ERNESTO BORGES NETO - MS006651



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS020268

MIRIÃ PEREIRA DE ARAUJO - MS021476

CAROLINE MAIA NANTES FERRARI - MS022708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.